



PROCESSO INTERNO

Nº ..... / 200 .....

# Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: 26/12/2002

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 079/2002

Institui no Município de Guaçuí-ES, a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no

Art. 149-A da Constituição Federal.

(EC Nº 39 de 19/12/2002 )

- Cópia -

## AUTUAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de Dezembro de dois mil e dois, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho. e subscrevo e assino.

AA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

## JUSTIFICATIVA

Eminentes Presidente e Vereadores:

O Projeto de Lei n.º 079/2002, que apresento a Vossas Excelências, objetiva adequar a legislação municipal ao novo texto da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n.º 39, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de dezembro de 2002, que acrescenta o artigo 149-A da Constituição Federal, instituindo a Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública nos Municípios e no Distrito Federal.

Versa o seguinte no texto da Emenda Constitucional:

Art. 1.º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 149-A

*Art. 149-A – “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”*

Art. 2.º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

A aludida PEC legitima o princípio da obrigatoriedade de contribuição, pelo qual os cidadãos recolherão aos cofres públicos o tributo municipal referente ao Serviço de Iluminação Pública. Como é de conhecimento desta honrada Casa de Leis, para que seja instituída a cobrança do referido tributo no exercício de 2003 imperiosa será a publicação do presente Projeto de Lei ainda neste ano.

Há que se considerar que a Lei Municipal n.º 2.225/94 e suas alterações posteriores, que rege a matéria, define valores de contribuições

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

mensais compatíveis com as necessidades do Município na operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, inclusive com a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. Registre-se também que, considerando as faixas de consumo observadas em Guaçuí, os valores da atual taxa de iluminação pública são bem inferiores aos cobrados em outros municípios do nosso Estado. O presente projeto vem em substituição à referida lei, objetivando dar continuidade à manutenção da iluminação pública, como também a implantação de grandes melhorias para o nosso Município.

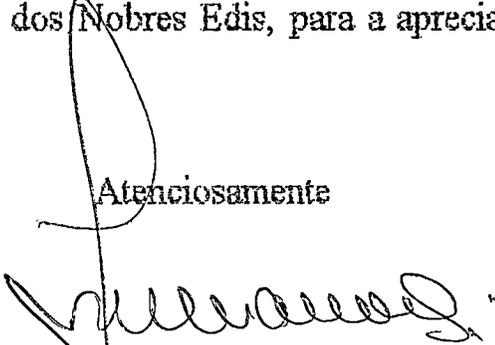
O Município de Guaçuí vem aplicando de forma criteriosa os recursos auferidos para que haja um melhor atendimento à demanda por pontos de luz.

Tal proposta também explicita o que é considerado como iluminação pública, através da transcrição no parágrafo único do Artigo 1º, da definição contida no artigo 20 da Resolução nº 456 – Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica – ANEEL.

Ressaltamos como dado fundamental que a proposta de criação da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública no Município de Guaçuí amplia a isenção para os consumidores classificados como residencial e que estejam dentro da faixa de consumo de energia elétrica mensal até 30 Kwh.

Pelo exposto é que mais uma vez conto com a competência dessa Egrégia Câmara, através dos Nobres Edis, para a apreciação e aprovação do referido projeto de lei.

Atenciosamente

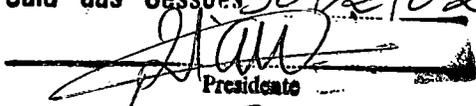
  
LUCIANO MANOEL MACHADO  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

## PROJETO DE LEI Nº 079/2002

**A P R O V A D O** *INSTITUI NO MUNICÍPIO DE*  
*GUAÇUÍ-ES A CONTRIBUIÇÃO PARA*  
Sala das Sessões 30/12/02 *CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA*  
*PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA*  
*CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EC Nº 39*  
*DE 19/12/2002).*

  
Presidente  
*Voteação única*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no município de Guaçuí-ES a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal (EC nº 39).

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificações ou não, situados no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/ME n.º 27.174.135/0001-20

Art. 4º. O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º. Para o exercício de 2003 fica estabelecido o valor abaixo descrito:

a) Classe Residencial: Grupo "B" (Baixa Tensão)

- Até 30 KWh/mês: isento.
- De 31 a 50 KWh/mês: 1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 51 a 70 KWh/mês: 1,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 71 a 100 KWh/mês: 2,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 101 a 150 KWh/mês: 3,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 151 a 200 KWh/mês: 4,84% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 201 a 300 KWh/mês: 5,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 301 a 400 KWh/mês: 7,98% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- De 401 a 500 KWh/mês: 9,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- Acima de 500 KWh/mês: 10,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial: Grupo "B" (Baixa Tensão)

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

- Até 30 KWh/mês: 2,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 31 a 50 KWh/mês: 2,48% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 51 a 70 KWh/mês: 4,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 71 a 100 KWh/mês: 4,84% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 101 a 150 KWh/mês: 5,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 151 a 200 KWh/mês: 7,98% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 201 a 300 KWh/mês: 9,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 301 a 400 KWh/mês: 10,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 401 a 500 KWh/mês: 11,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - Acima de 500 KWh/mês: 13,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- c) Classe Residencial: Grupo "A" (Alta Tensão)
- Até 1.000 KWh/mês: 26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - Acima de 5.000 KWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- d) Classe Comercial, Serviços e Industrial: Grupo "A" (Alta Tensão)
- Até 1.000 KWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - Acima de 5.000 KWh/mês: 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituir.

§ 2º. O valor da COSIP para os exercício subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmada entre o Município e a ESCELSA, empresa concessionária distribuidora de energia elétrica da concessão para distribuição de energia no território no Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º. O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

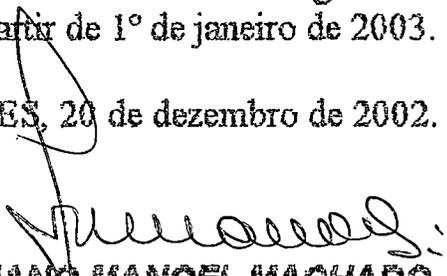
autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Guaçuí – ES, 20 de dezembro de 2002.

  
**LUCIANO MANOEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

## LEI N.º 2.511/98

REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º  
2.467/97, DE 25 DE SETEMBRO DE  
1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

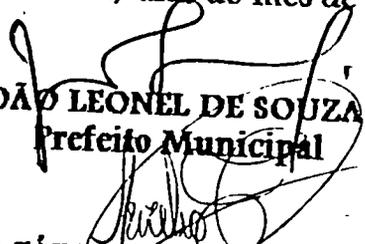
O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.467, de 25.09.1997, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 2.225/94, de 06.01.94.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

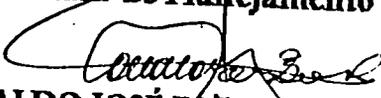
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí-ES., aos  
31 (trinta e um) dias do mês de março de 1998.

  
JOÃO LEONEL DE SOUZA  
Prefeito Municipal

AURELIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA  
Procurador Geral do Município

  
HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI  
Secr. Mun. de Planejamento

  
RONALDO JOSÉ PAES BORÇOI  
Secr. Mun. de Administração

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493  
GUAÇUÍ - ES

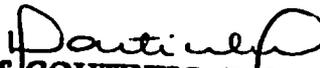
# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

---



**CARLOS AUGUSTO RAMOS**  
Secr. Mun. de Finanças



**HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI**  
Respondendo pela Sec. Mun. de Obras e Serviços Urbanos

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

## LEI Nº 2.467/97

ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º, DA  
LEI Nº 2.225/94, DE 06.01.94, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Parágrafo 1º, do Artigo 4º, da Lei nº 2.225/94, de 06.01.94, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) CLASSE RESIDENCIAL - BAIXA RENDA - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO):

. Até 30 kwh/mês.....1,82% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 31 a 50 kwh/mês.....1,93% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 51 a 70 kwh/mês.....2,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

Praça João Acacinho, 01 - CE.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493  
GUAÇUÍ - ES.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

. De 71 a 100 kwh/mês.....2,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 101 a 150 kwh/mês.....3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. de 151 a 180 kwh/mês.....3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

## b) CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO):

. Até 30 kwh/mês.....3,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 31 a 50 kwh/mês.....3,50% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 51 a 70 kwh/mês.....3,80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 71 a 100 kwh/mês.....4,39% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh; \*

. De 101 a 150 kwh/mês.....5,51% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 151 a 200 kwh/mês.....6,32% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 201 a 300 kwh/mês.....10,38% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 301 a 400 kwh/mês.....20,34% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. De 401 a 500 kwh/mês.....23,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

. Acima de 500 kwh/mês.....26,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

## c) CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO):

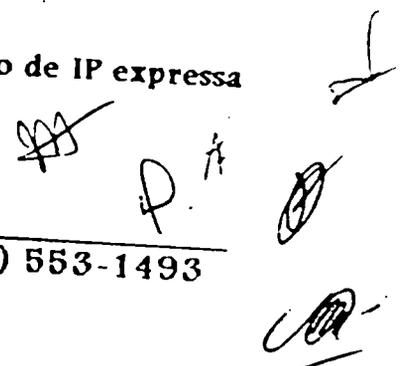
- . Até 30 kwh/mês.....5,26% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 31 a 50 kwh/mês.....5,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 51 a 70 kwh/mês.....8,56% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 71 a 100 kwh/mês.....12,09% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 101 a 150 kwh/mês.....17,84% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 151 a 200 kwh/mês.....23,76% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 201 a 300 kwh/mês.....30,62% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 301 a 400 kwh/mês.....36,25% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 401 a 500 kwh/mês.....41,33% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 500 kwh/mês.....49,97% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

## d) CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO):

- . Até 1.000 kwh/mês.....26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 1.001 a 5.000 kwh/mês.....50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 5.000 kwh/mês.....74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;

3

Praça João Acacinho, 01 - CE.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493  
GUAÇUÍ - ES.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

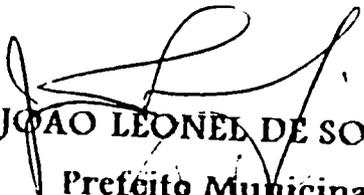
e) CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDUSTRIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO):

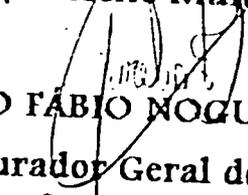
- . Até 1.000 kwh/mês.....85,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . De 1.001 a 5.000 kwh/mês....100,72% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh;
- . Acima de 5.000 kwh/mês.....120,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

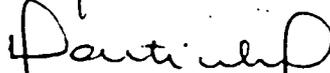
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí-ES., aos  
25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 1997.

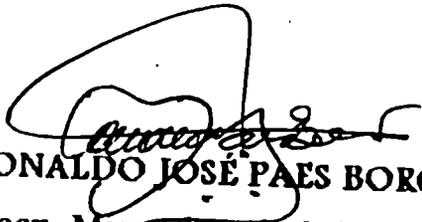
  
JOÃO LEONEL DE SOUZA  
Prefeito Municipal

  
AURELIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA  
Procurador Geral do Município

  
HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI  
Secr. Mun. de Planejamento

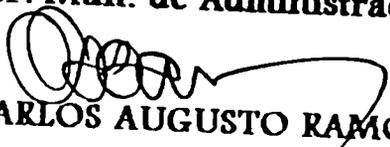
# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20



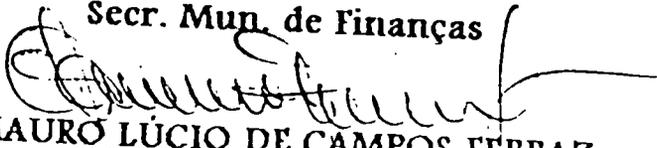
RONALDO JOSÉ PAES BORÇOI

Secr. Mun. de Administração



CARLOS AUGUSTO RAMOS

Secr. Mun. de Finanças



MAURO LÚCIO DE CAMPOS FERRAZ

Secr. Mun. de Obras e Serviços Urbanos



A FORÇA DO POVO!

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Terra: 456Km<sup>2</sup> • Clima: Agradável e Úmido • Altitude: 586m • Gente: 30.000

Praça João Acacinho, 01 – CEP: 29560-000 – Telex (027) 5603 – FAX (027) 553-1794 – Tel.: (027) 553-1493 (PABX)

CGC 27.174.135/0001-20

**LEI Nº 2.225/94**

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA  
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Dr. LUIZ FERRAZ MOULIN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Definir que estão sujeitas à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis do Município, contendo ou não edificação.

Artigo 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Artigo 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual ou municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis urbanos e rurais, não servidos por estes serviços.

Artigo 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é



A FORÇA DO POVO!

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Terra: 456Km<sup>2</sup> • Clima: Agradável e Úmido • Altitude: 586m • Gente: 30.000

Praça João Acacinho, 01 – CEP: 29560-000 – Telex (027) 5603 – FAX (027) 553-1794 – Tel.: (027) 553-1493 (PABX)  
CGC 27.174.135/0001-20

a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial: Grupo "B" (Baixa Tensão)

- . Até 30 KWh/mês: 1,07% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 31 a 50 KWh/mês: 1,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 51 a 70 KWh/mês: 1,54% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 71 a 100 KWh/mês: 2,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 101 a 150 KWh/mês: 3,31% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 151 a 200 KWh/mês: 4,84% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 201 a 300 KWh/mês: 5,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 301 a 400 KWh/mês: 7,98% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 401 a 500 KWh/mês: 9,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . Acima de 500 KWh/mês: 10,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) Classe Comercial, Serviços e Industrial: Grupo "B" (Baixa Tensão)

- . Até 30 KWh/mês: 2,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- . De 31 a 50 KWh/mês: 2,48% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



A FORÇA DO POVO!

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**

Terra: 456Km<sup>2</sup> • Clima: Agradável e Úmido • Altitude: 586m • Gente: 30.000

Praça João Acacinho, 01 – CEP: 29560-000 – Telex (027) 5603 – FAX (027) 553-1794 – Tcl.: (027) 553-1493 (PABX)

CGC 27.174.135/0001-20

- . De 51 a 70 KWh/mês: 4,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 71 a 100 KWh/mês: 4,84% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 101 a 150 KWh/mês: 5,92% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 151 a 200 KWh/mês: 7,98% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 201 a 300 KWh/mês: 9,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 301 a 400 KWh/mês: 10,58% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 401 a 500 KWh/mês: 11,57% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . Acima de 500 KWh/mês: 13,11% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- c) Classe Residencial: Grupo "A" (Alta Tensão)
- . Até 1.000 KWh/mês: 26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . Acima de 5.000 KWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
- d) Classe Comercial, Serviços e Industrial: Grupo "A" (Alta Tensão)
- . Até 1.000 KWh/mês: 74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
  - . De 1.001 a 5.000 KWh/mês: 99,28% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



A FORÇA DO POVO!

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Terra: 456Km<sup>2</sup> • Clima: Agradável e Úmido • Altitude: 586m • Gente: 30.000

Praça João Acacinho, 01 – CEP: 29560-000 – Telex (027) 5603 – FAX (027) 553-1794 – Tel.: (027) 553-1493 (PABX)

CGC 27.174.135/0001-20

. Acima de 5.000 KWh/mês: 199,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

§ 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA o crédito efetuado.

Artigo 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Artigo 6º - Dentre outras condições o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta e ao Poder Legislativo Municipal, até o final do mês seguinte o demonstrativo desta arrecadação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



A FORÇA DO POVO!

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Terra: 456Km2 • Clima: Agradável e Úmido • Altitude: 586m • Gente: 30.000

Praça João Acacinho, 01 – CEP: 29560-000 – Telex (027) 5603 – FAX (027) 553-1794 – Tel.: (027) 553-1493 (PABX)

CGC 27.174.135/0001-20

ção, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí, Paço São Miguel, 06 de janeiro de 1994.

LUIZ FERRAZ MOULIN

Prefeito Municipal

HELIANA MARIA SILVA SCHWARTZ

Procuradora Geral do Município

ALVANY LOPES DE SIQUEIRA

Secr. Mun. de Finanças

MERCELO MEIRELES MARTINEZ

Secr. Mun. de Obras

JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Secr. Mun. de Administração

### AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 079/02

Sala das Sessões, em ..... 26/12/02

.....  
Secretário

### REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em ..... 26/12/02

.....  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 079/2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-ES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19/12/2002.

Autoria: Executivo Municipal

O Executivo Municipal apresenta para a apreciação legislativa, o projeto que institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP, atendendo ao que dispõe o artigo 149-A da Constituição Federal, face a Emenda Constitucional nº 39, editada e aprovada aos 19 de dezembro de 2002.

Diz o Art. 149-A:

“Art. 149-A. Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e III.”

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

O projeto como redigido apresenta, em tese, a forma para a aplicação do dispositivo legal, não tendo subsídios maiores face ser uma decisão recente carecedora de maiores detalhamentos.

Quanto aos percentuais ficados no artigo 6º, ressaltamos que não temos elementos para um pronunciamento se são satisfatórios ou não, todavia assevera o Executivo que os valores são os já praticados pela concessionária.

Sugere-se que o Legislativo tenha conhecimento no convênio a ser firmado com a Excelsa a fim de dirimir alguma dúvida.

Merece a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí, 27 de dezembro de 2002.

.....  
Daniel Freitas, Jr  
Procurador Jurídico

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 079/02 .....

Sala das Sessões, em ..... 27.12.02 .....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em ..... 27.12.02 .....

.....  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Sr. Presidente:

Após análise ao Projeto de Lei nº. 079/2002, *Institui no Município de Guaçuí-ES, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149 – A da Constituição Federal ( EC nº. 39 de 19/12/2002)*, a Comissão de Justiça e Redação é pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do projeto em tela.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 30 de Dezembro de 2002.

MARCOS ANTÔNIO VIANA

  
Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI

  
Membro

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....

Sala das Sessões, em .....

Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em .....

Presidente

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

### PARECER EM SEPARADO DO PRESIDENTE

Senhor Presidente, senhores vereadores,

Após análise do Projeto de Lei nº 079/02, que institui no Município de Guaçuí-ES, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal (EC nº 39 de 19/12/2002, apresentamos o seguinte parecer:

A recente aprovação da COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação pública, em 19 de dezembro próximo passado, provocou uma reação instantânea em praticamente todos os Municípios brasileiros, tendo em vista o pouco tempo para que os mesmos determinem a forma da cobrança antes do término do ano e viabilizando a cobrança já a partir de 2003.

No Município de Guaçuí, a fórmula proposta pelo Executivo Municipal é a mesma utilizada atualmente pela empresa de energia elétrica para a cobrança da, ainda inconstitucional, taxa de iluminação pública. Somente a título de esclarecimento, a aprovação da COSIP não alterou o caráter inconstitucional da cobrança da taxa de iluminação pública, praticada antes da Emenda Constitucional nº 39. A EC nº 39 não legalizou a taxa de iluminação pública, mas sim criou um novo tributo cujo mecanismo de cobrança deve ser estudado e analisado para que mais uma vez não se cometa os mesmo erros.

Como se observa, não está sendo oferecido muito tempo ao Legislativo Municipal para uma avaliação precisa sobre qual a melhor e mais correta forma de se cobrar a nova contribuição. Para a concessionária (ESCELSA) e o Executivo Municipal parece mais conveniente que seja mantida a mesma fórmula anteriormente praticada. No entanto, será esta a mais indicada e a mais justa? Com base nesta reflexão, passamos a relatar as seguintes considerações com relação ao projeto proposto:

O artigo 2º do projeto diz que a contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificações ou não, situados no Município. No mesmo sentido, e de maneira pouco explicativa, o artigo 5º diz que a contribuição será variável

de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria do consumidor.

Assim, clara está a vinculação da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública com a propriedade territorial urbana, nos casos dos imóveis sem edificações, e com a categoria do consumidor, para os imóveis com construções.

A respeito da relação da cobrança com a área do imóvel, parece-nos irregular uma vez que o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal Brasileira veda a utilização de uma mesma base de cálculo para a incidência de mais de um tipo de imposto. Sabemos que para se chegar ao valor do IPTU, a área do imóvel bem como a sua localização são utilizadas para determinar a base de cálculo desse imposto.

Além disso, a classificação dos consumidores por categorias para o estabelecimento de percentuais de cobrança diferenciados nos dá uma idéia equivocada de que é possível o aproveitamento também diferenciado por parte da população beneficiada com a iluminação pública. Obviamente, o contribuinte beneficiado com a iluminação pública, dela usufruirá em qualquer rua da cidade e, de modo geral, de forma idêntica a todos os demais beneficiados independente de sua classificação como consumidor ou do tamanho de sua casa ou ainda de seu comércio. Não podemos nos esquecer que, mesmo com a aprovação da Emenda Constitucional nº 39, a iluminação pública não perdeu sua condição de imensurável, ou seja, não pode ser medida.

A partir do entendimento acima, verificamos que a fórmula proposta pelo Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 079/02 não é a mais adequada.

Reforça nosso posicionamento o modelo de projeto de lei, muito simples e de fácil compreensão, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, onde a contribuição é fixada com base no valor das dotações destinadas ao Programa de Iluminação Pública consignadas no orçamento anual, valor este dividido pelo número de contribuintes não isentos do Município. Aqui, o resultado que se tem é igual para todos os contribuintes.

O modelo de projeto elaborado pelo IBAM (cópia em anexo) também estabelece algumas obrigações para a concessionária, quando esta for encarregada da arrecadação, a saber: comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecada no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes; informar o montante dos gastos realizados em projetos e atividades por ela executados; evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira; depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Lamentavelmente, o projeto de lei nº 079/02, somente prevê a obrigação da concessionária com relação ao repasse imediato do valor arrecadado, admitindo exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária (Art. 8º, parágrafo 1º).

Há de se questionar tais retenções, principalmente no que se refere aos débitos que, eventualmente, tenham ou venham a ter o Município com a concessionária, e que não estejam relacionados com o serviço de iluminação pública, sendo que, neste caso, não será justificável a retenção dos recursos por parte da concessionária. Essas lacunas deixadas na lei poderão, no futuro, acarretar sérios prejuízos ao Município. Como foi alertado pelo Procurador, sequer a minuta de um possível convênio entre o Município com a concessionária foi anexada ao processo para a análise.

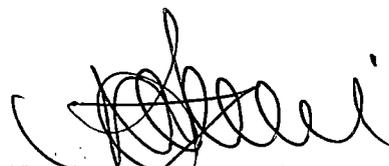
Nobres companheiros vereadores, enfatizamos que ao Legislativo Municipal, através da elaboração das leis locais, cumpre a mais importante missão a ele delegada pelo povo. E é por isso que nos cabe seriedade, responsabilidade e compromisso na aprovação de leis que além de disciplinarem os serviços públicos, conduzam a sociedade pelo caminho mais seguro e mais sensato. No que se refere ao projeto ora em pauta, o mais sensato é, sem dúvida, a devolução do mesmo ao Executivo para a elaboração de uma melhor proposta.

Por fim, com base em todo o exposto acima, somos pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do presente projeto por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, Dr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçuí-ES, 30 de Dezembro de 2002.

CLEUDENIR FERNANDO ZINI MOREIRA



Presidente

## APRESENTAÇÃO

No dia 19 de dezembro de 2002, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 39, acrescentando o art. 149-A à Constituição Federal, autorizando a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II da Constituição.

Há muito os Municípios esperavam por essa providência, para resolver os longos conflitos financeiros com as concessionárias de distribuição de energia elétrica. O custeio dos serviços de iluminação pública é uma história longa e remonta a tempos imemoriais, cujos detalhes não vale a pena aqui relatar, convindo registrar o fato de que esse conflito assumiu características mais agudas após a privatização das empresas distribuidoras de energia elétrica, aliada à consciência da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, encampada pelo Judiciário do Oiapoque ao Chuí.

A inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública tornou-se evidente com a Emenda Constitucional nº 18, à Constituição de 1946, promulgada em 1965, possibilitando a institucionalização do Sistema Tributário Nacional em vigor.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 39, urge enviar o projeto de lei ao Legislativo para que seja aprovado e publicado ainda em 2002, permitindo a cobrança em 2003. A Câmara deverá ser convocada extraordinariamente.

Trata-se de uma contribuição de caráter econômico e como tal nasce vinculada a fazer face ao objetivo para o qual foi instituída, razão pela qual o IBAM optou por utilizar o total da doação destinada ao Programa de Iluminação Pública como base de cálculo da contribuição e sua divisão entre os consumidores urbanos de energia elétrica.

É necessário ter em mente que a possibilidade de instituir a contribuição para custeio de serviços de iluminação pública não deve se constituir como uma nova fonte de recursos financeiros para ser aplicada em outras atividades, embora a prática demonstre que outras esferas de governo tenham se valido deste artifício.

A contribuição da forma em que está proposta pelo IBAM, imagina-se, não provocará grande impacto nas finanças dos contribuintes. A assinatura de convênio com a concessionária racionalizará a cobrança da contribuição.

Caso o convênio não seja assinado, o Município deverá efetuar o lançamento, valendo-se das informações cadastrais da concessionária. Em qualquer circunstância a expedição do regulamento de lançamento, cobrança e contabilização, na nossa opinião, será um documento marcado pela singeleza e objetividade.

Os projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública serão classificados na Função 15 - Urbanismo, Subfunção 451 - Infra-estrutura Urbana, segundo a Portaria nº 42/99, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão.

O exemplo abaixo ilustra a classificação:

Função 15 - Urbanismo  
 Subfunção 451 - Infra-estrutura Urbana  
 Programa XX) X - Iluminação Pública

Projeto	Meta / Unidade de Medida
X01 - Estudo e projeto sobre a iluminação da cidade, segundo os tipos e funções das vias e logradouros públicos.	Melhorar o sistema de iluminação pública de x vias e logradouros públicos. Via e logradouro público a se beneficiar.
X02 - Instalação de rede de iluminação pública nos balços (ou ruas).	Instalar x m de rede de iluminação ou proporcionar a iluminação pública a x ruas e logradouros públicos. Metro de rede a instalar. Rua e logradouro a se beneficiar.
X03 - Substituição do sistema de posteamento da rede de iluminação pública das vias.	Melhorar o sistema de posteamento de x ruas e logradouros. Rua e logradouros a se beneficiar.
X04 - Remodelação da rede de iluminação pública.	Renovar x m de rede de iluminação ou proporcionar melhor iluminação pública a x ruas e logradouros públicos. Metro de rede a renovar. Rua ou logradouro a se beneficiar.
Atividade	Meta / Unidade de Medida
X01 - Manutenção do Serviço de Iluminação Pública.	Proporcionar serviço de iluminação pública a x ruas e logradouros públicos. Rua e logradouro a servir.
X02 - Manutenção e conservação da rede de iluminação pública.	Mantém a rede de iluminação pública em x ruas e logradouros públicos. Rua e logradouro a servir.

Alcides Redondo Rodrigues  
 Coordenador do Laboratório de Administração Municipal - LAM

**MODELO DE MENSAGEM Nº 1 / 2002**

Senhores Vereadores:

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa colenda Casa de Leis projeto de lei propondo a instituição da contribuição destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

A presente propositura é decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 31, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, cuja redação é abaixo reproduzida:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº**

"Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal. (Institui contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Distrito Federal e Municípios).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

*"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."*

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Trata-se da instituição de uma contribuição de caráter econômico e não social. Para poder ser cobrada em 2003, é necessário que seja instituída ainda no presente exercício financeiro, em atendimento ao disposto no art. 150 da Constituição, citado no art. 149-A introduzido no texto constitucional.

A base de cálculo é o somatório das dotações alocadas ao Programa de Iluminação Pública, decisão que atende aos conceitos doutrinários da contribuição, social ou econômica, que é o custeio de uma atividade estatal

específica, em outras palavras, uma vinculação do recurso financeiro arrecadado a um único e exclusivo fim.

O sujeito passivo da contribuição será o consumidor de energia elétrica, independentemente da classe de consumo, se considerarmos a isenção conferida aos consumidores domiciliados na zona rural do Município. Como se trata de uma contribuição não há que se cogitar de imunidades.

O parágrafo único do art. 149-A da Constituição faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Essa faculdade impõe a necessária autorização legislativa para que se possa assinar convênio com a concessionária da distribuição de energia elétrica, até mesmo para que se utilize o seu cadastro de consumidores para efetuar a cobrança da contribuição.

A energia elétrica consumida nos próprios municipais não integra a base de cálculo para imposição do tributo a ser instituído.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que motivaram a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, o qual espero seja votado ainda no corrente exercício de 2002.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

## MODELO DE PROJETO DE LEI Nº

Institui a contribuição econômica para o custeio do serviço e iluminação pública, de que trata o art. 149 da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ..... no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

**§ 1º.** Para os efeitos desta lei considera-se custeio o somatório dos gastos destinados ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública.

**§ 2º.** Os recursos financeiros provenientes da contribuição de que trata esta lei serão mantidos em conta vinculada e serão aplicados única e exclusivamente nas atividades de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 3º.** O Prefeito Municipal fará publicar no início de cada exercício financeiro o montante a ser dispendido em projetos e atividades integrantes do Programa de Iluminação Pública, o número de contribuintes e o valor da contribuição mensal.

**§ 4º.** São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta lei os consumidores domiciliados na zona rural do Município.

**Art. 2º.** O valor da contribuição de cada consumidor de energia elétrica será o resultado da divisão do somatório das dotações consignadas aos projetos e atividades integrantes do Programa Iluminação Pública, pelo número de consumidores, excluídos os isentos, deduzidas do somatório das dotações consignadas no orçamento anual as transferências de qualquer origem ou natureza para aplicação em projetos ou atividades integrantes do Programa Iluminação Pública.

**Art. 3º.** O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para:

- I. obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta lei;
- II. efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal baixará regulamento dispondo sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição instituída pela presente lei.

**Art. 5º.** A concessionária, na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta lei e prestadora do serviço de iluminação pública, deverá:

- I. comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadada no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;
- II. informar o montante dos gastos realizados em projetos e atividades por ela executadas;
- III. evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira;
- IV. depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

**§ 1º.** As informações de que trata este artigo serão examinadas pelo Sistema de Controle Interno do Município que publicará, mensalmente, balancete evidenciando o montante arrecadado e o total dispendido em cada projeto e atividade integrantes do Programa de Iluminação Pública.

**§ 2º.** A contabilidade do Poder Executivo manterá escrituração própria, mediante segregação de contas específicas, a fim de gerar as informações necessárias ao controle da gestão do programa de que trata esta lei.

**Art. 6º.** É vedada a compensação financeira de despesas com o fornecimento de energia elétrica ao Município destinada ao custeio de projetos e atividades não integrantes do Programa de Iluminação Pública.

**Art. 7º.** Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais com o Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

**Art. 8º.** Ficou o Prefeito autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de Iluminação Pública.

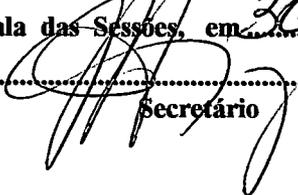
**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 079/02  
Sala das Sessões, em 30.12.02

.....  
  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças  
Sala das Sessões, em 30.12.02

.....  
  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente:

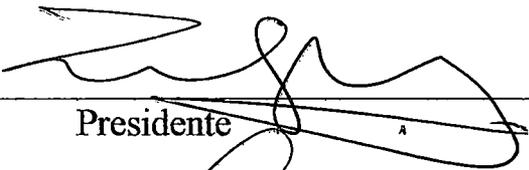
Após analisarmos o Projeto de Lei nº. 079/2002 – *Institui no Município de Guaçuí-ES, a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149 – A da Constituição Federal (EC nº. 39 de 19/12/2002)*, somos pela APROVAÇÃO do projeto de acordo com o Parecer jurídico do Procurador, Dr. Daniel Freitas Júnior.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 30 dezembro de 2002.

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

  
Presidente

VAGNER RODRIGUES PEREIRA

  
Relator

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 079/02

Sala das Sessões, em ..... 30/12/02

.....  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em ..... 30/12/02

.....  
Presidente

## PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Analizando o Projeto de Lei nº 079/02, que institui no Município de Guaçuí-ES, a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, emito meu parecer nos seguintes termos.

A douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis alerta para a falta de subsídios para uma melhor análise do Projeto, tendo em vista ser uma decisão recente carecedora de maiores detalhamentos.

Já o parecer em separado elaborado pelo Presidente da Comissão de Justiça, Cleudenir Fernando Zini Moreira, o mesmo aponta para uma série de questionamentos levantados a partir de um estudo mais profundo acerca do assunto, bem como a partir do modelo de projeto de lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, e conclui pela inviabilidade na aplicação do mecanismo de cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública proposto pelo Executivo Municipal de Guaçuí.

Assim, considerando o projeto, da forma que ora se apresenta, inadequado para a cobrança da COSIP, manifesto-me pela **NÃO APROVAÇÃO** da referida matéria.

Este é o meu parecer.

Guaçuí-ES, 30 de Dezembro de 2002.

PEDRO ANTONIO DA SILVA

.....  
Membro

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 079/02 .....

Sala das Sessões, em ..... 30.12.02 .....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Obras Públicas

Sala das Sessões, em ..... 30.12.02 .....

.....  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS  
E SERVICOS PÚBLICOS**

Sr. Presidente:

Analisando o Projeto de Lei nº 079/2002- *Institui no Município de Guaçuí-ES, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal ( EC nº. 39 de 19/12/2002 )*, esta Comissão concluiu pela APROVAÇÃO da matéria.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 30 dezembro de 2002.

WALTER VIEIRA DE GOUVÊA Walter Vieira Gouvêa  
Presidente

NELSON CARLOS BASTOS POLIDO Nelson Carlos Bastos Polido  
Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA Rubens Marcelino de Souza  
Membro